



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.658 - RS (2013/0109274-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCIANO MATIAS RICARDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. AUMENTO DA PENA EM 1/4. APENAS UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR. DESPROPORCIONALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Consoante a jurisprudência desta Terceira Seção, consolidada no julgamento do EResp n. 1.005.300/RS, *tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo* (EResp 1005300/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 19/12/2013).

3. A pena foi elevada em 6 meses (1/4) pela agravante da reincidência. Observa-se que o agente ostentava apenas uma condenação anterior a ser contabilizada para fins de reincidência, revelando-se, assim, a desproporcionalidade da exasperação da pena no patamar de 1/4, devendo, pois, ser imposta a fração de 1/6, *quantum* considerado como razoável pela jurisprudência desta Corte. Precedente.

4. *Habeas corpus* não conhecido, porém, ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente à 2 anos e 4 meses de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.658 - RS (2013/0109274-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCIANO MATIAS RICARDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, impetrado em favor de LUCIANO MATIAS RICARDO, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, como incurso no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03.

Interposta apelação defensiva, restou o reclamo improvido.

Neste *writ*, argui o impetrante a nulidade do laudo pericial que atestou a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida, porquanto produzido sem a observância dos preceitos legais previstos no art. 159 do Código de Processo Penal.

De outro lado, alega ser desproporcional o aumento operado na segunda fase de dosimetria da pena, requerendo que a elevação, a título da reincidência do paciente, limite-se ao patamar de 1/6.

As informações foram prestadas às fls. 241/253, 268/280 e 282/293.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 256/259, pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela parcial concessão da ordem.

Extraí-se das últimas informações prestadas que as penas do paciente foram unificadas e que o término de seu cumprimento está previsto para 24/5/2029 (fl. 268).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.658 - RS (2013/0109274-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Relativamente à alegação de nulidade do laudo pericial, assim manifestou-se o Tribunal *a quo* (fl. 218):

Alega a defesa, a nulidade do exame pericial por ter sido realizado por policiais civis.

Sem razão, todavia. Os peritos são dotados de curso superior e detém conhecimento específico, totalmente de acordo com a exigência do art. 159 do CPP. Ademais, prestaram compromisso (fls.39) e comprovaram a potencialidade lesiva da arma de fogo (fl.40).

Cumpre salientar que o fato de terem sido designados pela autoridade policial que presidiu o inquérito é irrelevante, tendo em vista que tal fato não os torna impedidos para examinarem as armas apreendidas. Ademais, prestaram compromisso e não há quaisquer indícios de que pretendessem deliberadamente prejudicar o réu.

*Assim já decidiu esta Corte, vejamos:
(...)*

Consoante a jurisprudência desta Terceira Seção, consolidada no julgamento do EResp n. 1.005.300/RS, *tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo* (EResp 1005300/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 19/12/2013).

Nessa linha, dispensável a discussão acerca da nulidade do laudo pericial em decorrência da inobservância dos requisitos apontados no art. 159 do CPP. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRESCINDIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO LAUDO PERICIAL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. No julgamento do EResp 1.005.300/RS, a Terceira Seção consolidou entendimento no sentido de considerar prescindível o laudo pericial para a caracterização do crime de porte de arma de fogo. Ressalva do ponto de vista desta Relatora. Assim, tornou-se absolutamente inócua a discussão a respeito da nulidade do laudo pericial que não indica a qualificação dos peritos leigos nomeados.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.886/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014), com destaques.

O Supremo Tribunal Federal também firmou seu posicionamento no sentido de que a eventual nulidade do laudo pericial, ou até mesmo, sua ausência, não descaracteriza o crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. Confira-se:

HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VERIFICAÇÃO DE NULIDADE DE EXAME PERICIAL INVIÁVEL NA VIA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EVENTUAL NULIDADE DO EXAME PERICIAL NA ARMA DE FOGO NÃO DESCARACTERIZA O DELITO PREVISTO NO ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03. PRECEDENTES.

1. A alegada nulidade do exame pericial, em virtude de ter sido realizado por policiais que atuaram nos autos do inquérito e sem a qualificação necessária à realização de tais exames, em total desacordo com a regra prevista no art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal, não pode ser verificada na via estreita do habeas corpus, pois essa análise demandaria reexame do conjunto probatório.

2. Eventual nulidade do exame pericial na arma de fogo não descaracteriza o delito previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03 quando existir um conjunto probatório que permita ao julgador formar convicção no sentido da existência do crime imputado ao paciente, bem como da autoria do fato.

3. Habeas corpus denegado.

(HC nº 96.921/RS, Relator o Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, DJEdc 14/12/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem quanto a este ponto.

No tocante ao aumento da pena com base na agravante da reincidência, assim manifestou-se o sentenciante (fls. 156/157):

Reconheço a reincidência delitiva do acusado, ante a presença da certidão de fls. 25/26, a qual consta que o réu já foi condenado por crime de roubo, com sentença transitada em julgado em 24/05/2006 e extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena em 28/05/2011, portanto a menos de 05 anos da data do fato do delito posterior (art. 64, inciso I, do Código Penal).

(...)

Reconhecida a reincidência, conforme fundamentação supra referida, e atendendo ao disposto no artigo 61, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em 06 (seis) meses, restando a pena provisória em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva por inexistir outras causas modificadoras.

Verifica-se que a pena foi elevada em 6 meses (1/4) pela agravante da reincidência. A teor do trecho acima colacionado, observa-se que o agente ostentava apenas uma condenação anterior a ser contabilizada para fins de reincidência, revelando-se, assim, a desproporcionalidade da exasperação da pena no patamar de 1/4, devendo, pois, ser imposta a fração de 1/6, *quantum* considerado como razoável pela jurisprudência desta Corte, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO DA PENA EM 1/3. EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO PARA 1/6 E REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - Mesmo tratando-se de reincidência específica, quando baseada apenas em uma única condenação transitada em julgado, sua fixação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode dar-se de forma exacerbada, devendo ser fixada a elevação em 1/6 (um sexto) da pena, diante da necessária observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

IV - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 270.774/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Assim, na segunda fase de dosimetria da pena, elevo-a em 1/6, tendo em vista a agravante da reincidência, fixando a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão, à míngua de causas de diminuição e de aumento.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, porém, concedo a ordem, de ofício, para reduzir a pena do paciente à 2 anos e 4 meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0109274-7

HC 268.658 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050479320118210038 038200021492 38200021492 50479320118210038 70052194438

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUCIANO MATIAS RICARDO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.